

**SEC**Sindicato dos Empregados no Comércio
de Belo Horizonte e Região Metropolitana

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA, CNPJ nº 17.220.179/0001-95, neste ato representado por seu Presidente, Sr. JOSÉ CLOVES RODRIGUES;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MAQUINISMOS, FERRAGENS, TINTAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DE BELO HORIZONTE, CNPJ 17.265.869/0001-60, neste ato representado por seu Presidente, Sr. JÚLIO GOMES FERREIRA;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria dos **comerciários**, com abrangência territorial em **Belo Horizonte/MG, Lagoa Santa/MG, Nova Lima/MG, Pedro Leopoldo/MG, Ribeirão das Neves/MG, Sabará/MG e Vespasiano/MG**.

CLÁUSULA TERCEIRA – FERIADO

Fica autorizado o labor dos empregados dos estabelecimentos comerciais no feriado do dia **21 de abril de 2017 (Tiradentes)**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O trabalhador que prestar serviço no referido dia de feriado terá sua jornada estabelecida em 08 (oito) horas, com no mínimo 01 (uma) hora de intervalo para descanso e alimentação, sendo que eventual jornada de trabalho extraordinária será remunerada com o adicional de 100% [cem por cento] sobre a hora normal.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Deverão ser observados os intervalos intrajornada e interjornada previstos na legislação trabalhista.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O comerciário que trabalhar neste feriado fará jus a uma gratificação de R\$53,98 (cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), a título de alimentação, sem natureza salarial a ser pago juntamente com o contracheque do mês de abril/2017.

PARÁGRAFO QUARTO

Excepcionalmente, e para este instrumento, fica estabelecido que o não pagamento dos valores estipulados nesta cláusula, na data aprazada, implicará no pagamento de multa de 100% (cem por cento) do valor e correção monetária pelo INPC, esta última no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO QUINTO

**SEC**Sindicato dos Empregados no Comércio
de Belo Horizonte e Região Metropolitana

Os estabelecimentos comerciais, como forma de compensação do feriado trabalhado, deverão conceder para cada empregado que laborar neste dia, 01 (uma) folga compensatória a ser concedida no prazo de até 60 (sessenta) dias, após o respectivo mês do feriado trabalhado, devendo a folga recair obrigatoriamente em uma segunda-feira ou em um sábado. A folga prevista neste parágrafo não poderá, em nenhuma hipótese, ser concedida em dia feriado, nem coincidir com dias destinados ao repouso semanal remunerado. Decorrido o respectivo prazo de compensação para a concessão da folga, sem que ela tenha sido concedida, o empregado fará jus ao recebimento de horas extras, calculadas com o percentual previsto no parágrafo primeiro.

PARÁGRAFO SEXTO

O empregado que se demitir ou vier a ser demitido, e que não vier a gozar da folga referida no parágrafo anterior, fará jus à indenização correspondente a 1/30 (um trinta avos) de seu salário.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Para o trabalho no dia de feriado referido nesta Convenção, as empresas deverão fornecer vale-transporte aos seus empregados, na forma da lei.

PARÁGRAFO OITAVO

O trabalho no feriado, conforme disposto nesta Cláusula, somente será permitido para as empresas do comércio, abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, que estiverem com suas contribuições sindicais e confederativas, devidamente quitadas perante o respectivo sindicato patronal subscrevente, nos últimos cinco anos, sem o que estarão passíveis das penalidades trabalhistas em lei previstas.

PARÁGRAFO NONO

Caso as partes celebrem Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, relativa ao período de 1º de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018, com o valor da gratificação por feriado trabalhado superior ao previsto neste instrumento a diferença deverá ser paga juntamente com a folha de pagamento do mês subsequente ao da assinatura daquela Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA - EFEITOS

E para que produza seus jurídicos efeitos, a presente Convenção Coletiva de Trabalho foi lavrada em 02 ((duas) vias de igual forma e teor, sendo levada e registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do seu Sistema Mediador.

Belo Horizonte, 31 de março de 2017.

JOSE CLOVES RODRIGUES

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM DE BHTE R METROPOLITANA

JÚLIO GOMES FERREIRA

Presidente

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MAQUINISMOS, FERRAGENS, TINTAS E
MATERIAL DE CONSTRUCAO DE BELO HORIZONTE